



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECRETO N° 587, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011.**

**"Regulamenta o procedimento para a concessão de parcelamento administrativo de débitos fiscais aos contribuintes municipais e dá outras providências".**

**MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Trabiju, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, em especial aquelas contidas na Lei Municipal n° 428/11 e, ainda, considerando a necessidade de regulamentar o procedimento para a concessão de parcelamento administrativo de débitos fiscais aos contribuintes municipais de conformidade com a legislação municipal vigente, faz saber que, neste ato,

**DECRETA:**

**Art. 1°-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar os débitos fiscais, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa até o exercício de 2010, ajuizados ou não em processo judicial de execução fiscal, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante a celebração de termo de acordo e confissão de dívida, nas condições previstas neste Decreto e nos moldes de seu Anexo II.

**Art. 2°-** O requerimento ou pedido de parcelamento do débito deverá ser formalizado em requerimento próprio, na forma do Anexo I, deste Decreto, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais, juntando-se o respectivo instrumento de mandato quando for o caso.

**§ 1°-** O pedido de parcelamento também poderá ser formalizado pelo responsável, assim compreendido aquele que estiver na posse direta do bem imóvel.

**§ 2°-** O pedido a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser protocolizado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste Decreto Municipal.

**Art. 3°-** O pedido de parcelamento de débito tributário formulado pelo contribuinte ou seu representante legal importa em confissão irretratável do débito e interrompe o prazo prescricional, na forma do disposto no inciso IV, do art. 174, do Código Tributário Nacional, e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

**Art. 4°-** O débito objeto de parcelamento, nos termos deste Decreto, será atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais e do valor da multa, na data do deferimento do pedido e dividido pelo número de parcelas pretendidas pelo contribuinte ou responsável.

**Parágrafo Único:** O parcelamento de débitos com os benefícios previstos neste Decreto não dispensa o contribuinte ou responsável do pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados pelo Poder Judiciário nos processos já ajuizados, calculados sobre o montante do débito ajuizado, sendo que os honorários advocatícios serão pagos pelo contribuinte na primeira parcela do acordo.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 5º-** O pagamento da primeira parcela, em qualquer das hipóteses previstas neste Decreto, deverá ser efetuado concomitantemente com a assinatura do termo de acordo e confissão de dívida.

**Parágrafo Único:** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

**Art. 6º-** O disposto neste Decreto aplica-se a quaisquer débitos fiscais, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso pelo valor remanescente da dívida, ainda, que cancelado o ajuste por inadimplência do devedor, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

**Parágrafo Único:** Os débitos objeto de decisão judicial, com trânsito em julgado, ficam excluídos do regime deste Decreto.

**Art. 7º-** A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, acarretará a rescisão do acordo, independentemente de aviso ou notificação e implicará renúncia expressa do devedor aos benefícios concedidos por este Decreto, com imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando ainda, conforme o caso, o início ou prosseguimento da execução pelo saldo devedor remanescente, acrescido de juros moratórios, atualização monetária e multa.

**Art. 8º-** As disposições deste Decreto não autorizam a restituição de quantias pagas a qualquer título.

**Art. 9º-** Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

**Art. 10-** Revogam-se as disposições em contrário.

Trabiju, 28 de setembro de 2011.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data supra.

Maria Carolina Letizio Vanzelli  
Secretária



# Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO Nº 587/11 - ANEXO I

### REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL

Contribuinte:		CPF/CNPJ:	
Endereço:	Nº	Compl: CEP:	Bairro:
Setor:	Quadra	Lote:	

Representante Legal ou Resp:	CPF/CNPJ:
Endereço:	
Setor:	00000 Quadra Lote:

#### Dívidas Parceladas

Ano	Receita	Dívida	Cadastro	Matricula	Valor	Correção	Multa	Juros	Desconto	Acrescimos	Total
-----	---------	--------	----------	-----------	-------	----------	-------	-------	----------	------------	-------

#### Total do Parcelamento:

#### Dados do Parcelamento

Data:	Número:	Nº de Parcelas:	Entrada/1º Parcela:	1º Vencimento:
Processo:		Dt Processo:	Última Parcela:	Últ Vencimento:

O contribuinte/responsável acima identificado, nos termos da Legislação pertinente, requer o parcelamento administrativo de seus débitos fiscais relativos ao tributo, junto à Prefeitura Municipal de Trabiju-SP.

Declara, outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa:

- em confissão irretroatável da dívida e configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348 e 354 do Código de Processo Civil;
- em interrupção do prazo prescricional, na forma do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos expressa;
- que a falta de pagamento de 03 parcelas consecutivas ou não, acarretará a rescisão do acordo, independentemente de aviso ou notificação e implicará renúncia expressa do devedor aos benefícios concedidos pela Prefeitura, com a imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando, ainda, o prosseguimento da execução fiscal, se for o caso, pelo saldo devedor remanescente, acrescido de juros moratórios, atualização moratória e multa;
- em vedação a restituição de valores pagos ao Município de Trabiju ficando este autorizado, desde já, para que eventuais créditos do devedor passíveis de restituição ou ressarcimento sejam compensados com os débitos objetos do parcelamento pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira.

Termos em que  
P. Deferimento.

\_\_\_\_\_  
Contribuinte, Representante Legal ou Responsável

Trabiju, 28 de Setembro de 2011.

Maurilio Tavoni Junior  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Trabiju

## ESTADO DE SÃO PAULO

### DECRETO Nº 587/11 - Anexo II

#### Anexo II - TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITO

Contribuinte: _____	CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____ Nº _____ Comple: CEP: _____ Bairro: _____	
Setor: _____ Quadra _____ Lote: _____	
Representante Legal ou _____	CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____, Nº _____ Comple: CEP: _____ Bairro: _____	
Setor: _____ Quadra _____ Lote: _____	

#### Dívidas Parceladas

Ano	Receita	Dívida	Cadastro	Matricula	Valor	Correção	Multa	Juros	Desconto	Acrescimos	Total
-----	---------	--------	----------	-----------	-------	----------	-------	-------	----------	------------	-------

#### Total do Parcelamento:

#### Dados do Parcelamento

Data: _____	Nº de Parcelas: _____	Entrada/1º Parcela: _____	1º Vencimento: _____	
Processo: _____	Número: _____	Dt Processo: _____	Ultima Parcela: _____	Ult Vencimento: _____

O contribuinte/responsável acima identificado, nos termos da Legislação pertinente, declara junto à Prefeitura Municipal de Trabiju-SP que o presente termo importa:

- em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348 e 354 do Código de Processo Civil;
- em interrupção do prazo prescricional, na forma do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos expressa;
- que a falta de pagamento de 03 parcelas consecutivas ou não, acarretará a rescisão do acordo, independentemente de aviso ou notificação e implicará renúncia expressa do devedor aos benefícios concedidos pela Prefeitura, com a imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando, ainda, o prosseguimento da execução fiscal, se for o caso, pelo saldo devedor remanescente, acrescido de juros moratórios, atualização moratória e multa;
- em vedação a restituição de valores pagos ao Município de Trabiju ficando este autorizado, desde já, para que eventuais créditos do devedor passíveis de restituição ou ressarcimento sejam compensados com os débitos objetos do parcelamento pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira.

Termos em que  
P. Deferimento.

Trabiju, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Contribuinte, Representante Legal ou Responsável

Ciente e de Acordo.

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal  
Responsável

Trabiju, 28 de Setembro de 2011.

**Maurilio Tavoni Junior**  
Prefeito Municipal